

## Proposta de Lei n.º 43/XV/1ª (ALRAA)

### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), para isenção da remuneração complementar regional**

Data de admissão: 10 de novembro de 2022

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

**Elaborada por:** Ricardo Saúde Fernandes (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Belchior Lourenço (DILP) e Jorge Gasalho (DAC)

**Data:** 14 de dezembro de 2022

## I. A INICIATIVA

---

A iniciativa em apreço começa por considerar a pandemia COVID-19 e a ofensiva russa na Ucrânia como eventos produtores de impactos económico-financeiros graves numa economia cada vez mais global, com reflexos relevantes ao nível da liquidez das famílias.

Neste contexto, os Proponentes afirmam que, com a subida acentuada da inflação, em particular na Região Autónoma dos Açores, o valor dos produtos que compõem o cabaz alimentar das famílias aumentou exponencialmente, a par da desaceleração da economia, pautada pela incerteza geopolítica vigente.

Não obstante os apoios públicos para mitigar os efeitos nefastos na vida das pessoas e das empresas, os autores da presente iniciativa asseveram que o rendimento disponível das mesmas tem vindo a diminuir, face ao aumento dos custos associados a despesas essenciais à subsistência familiar.

Desta forma, os Proponentes defendem a adoção de medidas tendentes à manutenção do rendimento disponível e liquidez dos orçamentos familiares, com impacto positivo na economia, designadamente a nível regional. Assim, a iniciativa promove o alívio da carga fiscal, em matéria de IRS, através da alteração da delimitação negativa dos rendimentos da categoria A, no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abrangendo as remunerações complementares regionais auferidas pelos trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores, previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril.

Com a solução apresentada, os Proponentes procuram privilegiar o orçamento familiar e o consumo privado em detrimento do orçamento público, atendendo às consequências económicas do custo da insularidade e ao funcionamento da economia regional e local, visando a implementação de potenciais medidas de apoio às famílias açorianas.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>2</sup> (Regimento), bem como na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 36.º do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#).

Assume a forma de proposta de lei<sup>3</sup>, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme ao disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O artigo 124.º do Regimento dispõe ainda, no seu n.º 3, que «As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado». A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da proposta de lei em análise, não enviou à Assembleia da República qualquer estudo, documento, parecer ou contributo.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

---

<sup>1</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>3</sup> Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de outubro de 2022.

Assinala-se que a proposta de lei em apreço, ao propor que as remunerações complementares regionais auferidas pelos trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente, para efeitos de apuramento do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), parece envolver uma diminuição da receita do Estado. Todavia, ao prever a sua entrada em vigor (artigo 3.º) com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, parece respeitar o limite à apresentação de iniciativas imposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado como «lei-travão».

Refira-se, por fim, que, nos termos do disposto no artigo 170.º do Regimento, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da assembleia legislativa da região autónoma proponente.

A iniciativa deu entrada a 8 de novembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 10 de novembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), para isenção da remuneração complementar regional» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o qual

sofreu várias modificações até à presente data. Ora, nos termos do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Contudo, há que ter em consideração que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não acrescentar o elenco dos diplomas que procederam a alterações ou o número de ordem da alteração, quando a iniciativa incida sobre códigos (como é o caso), leis ou regimes gerais, regimes jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante, tendo sido esta, aliás, a opção seguida pelos autores na proposta de lei em apreço.

Refira-se, por fim, que, em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, dispõe o artigo 4.º da iniciativa que a sua entrada em vigor ocorrerá com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

De acordo com a [alínea f\) do n.º 1 do artigo 227.º](#)<sup>4</sup> da Constituição da República Portuguesa (Constituição), as regiões autónomas têm competência para «exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respetivas propostas de alteração (...)».

Esta norma deve ser conjugada com os artigos 103.º e 165.º da Constituição: «O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza» ([artigo 103.º](#)), sendo que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar, salvo autorização ao Governo, sobre a «Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas» ([artigo 165.º, n.º 1, alínea j](#)).

O [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#)<sup>5</sup>, (EPARAA) foi aprovado pela [Lei n.º 39/80, de 5 de agosto](#)<sup>6</sup>, entretanto alterada<sup>7</sup> pelas Leis [n.º 9/87, de 26 de março](#), n.º [61/98, de 27 de agosto](#), e n.º [2/2009, de 12 de janeiro](#) (que revê e renumera o EPARAA).

O [artigo 36.º do EPARAA](#), relativo à iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), prevê que esta possa «exercer iniciativa legislativa, mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República», e ainda que, no exercício dessa competência, «pode requerer a declaração de urgência do respectivo processamento e ainda o seu agendamento».

Conforme já referido *supra*, a presente iniciativa pretende alterar a «delimitação negativa dos rendimentos da categoria A, prevista no [Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de](#)

---

<sup>4</sup> Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

<sup>5</sup> Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ([https://www.alra.pt/documentos/estatuto\\_pt.pdf](https://www.alra.pt/documentos/estatuto_pt.pdf)). Consulta efetuada a 06/12/2022

<sup>6</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet do DRE*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 06/12/2022

<sup>7</sup> <https://dre.pt/dre/analise-juridica/modificacoes/39-1980-470204> Consulta efetuada a 06/12/2022

[novembro](#),<sup>8</sup> que aprovou o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), abrangendo as remunerações complementares regionais auferidas pelos trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores».

Ora, estamos assim perante matéria da competência exclusiva da Assembleia da República, nos termos previstos pelo citado artigo 165.º, n.º 1, alínea i) da Constituição.

Como consta da exposição de motivos da presente proposta de lei da ALRAA, «a **remuneração complementar regional**, prevista no [Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril](#), é um mecanismo regional criado para mitigar os custos da insularidade, beneficiando os trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores, cuja remuneração base seja, atualmente, igual ou inferior a 1 320,77 €. Esta remuneração complementar permite a compatibilização com as atualizações das remunerações da Administração Pública, salvaguardando-se os desideratos causados pela legislação de âmbito nacional».

Os montantes do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional a que se referem, respetivamente, o [n.º 1 do artigo 6.º](#) e o [n.º 1 do artigo 11.º](#) do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, são fixados e atualizados anualmente mediante resolução do Conselho do Governo, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano, tendo em conta, designadamente, os valores previstos para a inflação, não podendo, no entanto, aquelas atualizações ser inferiores ao aumento percentual que vier a ser fixado para o índice 100 da escala remuneratória do regime geral da função pública ([artigo 13.º](#)).

Nesses termos, «O montante efetivo a abonar é determinado de acordo com as seguintes regras: a) 143 % para aqueles cujos rendimentos mensais sejam inferiores ou iguais a metade do Indexante de Apoios Sociais (IAS); b) 124 % para aqueles cujos rendimentos mensais sejam superiores a metade do IAS e inferiores ou iguais a dois terços do IAS; c) 114 % para aqueles cujos rendimentos mensais sejam superiores a dois terços do IAS e inferiores ou iguais ao IAS; (...); e) 100 % para aqueles cujos

---

<sup>8</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Autoridade tributária e aduaneira (AT)*. Todas as referências legislativas a códigos fiscais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 06/12/2022

rendimentos mensais sejam superiores ao IAS e inferiores ou iguais a 1,446 do IAS; f) 90 % para aqueles cujos rendimentos mensais sejam superiores a 1,446 do IAS e inferiores ou iguais a 1,51 do IAS; g) 70 % para aqueles cujos rendimentos mensais sejam superiores a 1,51 do IAS e inferiores ou iguais a 1,598 do IAS; h) 50 % para aqueles cujos rendimentos mensais sejam superiores a 1,598 do IAS e inferiores ou iguais a 3,886 do IAS, no caso de pensionistas no caso de pensionista portador de deficiência».

O montante mensal da remuneração complementar regional a que se refere o [artigo 10.º](#) (Beneficiários)<sup>9</sup> é determinado nos termos do artigo 13.º do presente diploma, sendo o montante efetivo a abonar determinado de acordo com as seguintes regras:

- a) A totalidade para aqueles cuja remuneração base seja igual ou inferior a 709,46 (euro) (setecentos e nove euros e quarenta e seis cêntimos);
- b) 90 % para aqueles cuja remuneração base seja superior a 709,47 (euro) (setecentos e nove euros e quarenta e sete cêntimos) e inferior a 714,94 (euro) (setecentos e catorze euros e noventa e quatro cêntimos);
- c) 85 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 714,95 (euro) (setecentos e catorze euros e noventa e cinco cêntimos) e 720,42 (euro) (setecentos e vinte euros e quarenta e dois cêntimos), inclusive;
- d) 80 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 720,43 (euro) (setecentos e vinte euros e quarenta e três cêntimos) e 790,04 (euro) (setecentos e noventa euros e quatro cêntimos), inclusive;
- e) 70 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 790,05 (euro) (setecentos e noventa euros e cinco cêntimos) e 866,72 (euro) (oitocentos e sessenta e seis euros e setenta e dois cêntimos), inclusive;
- f) 60 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 866,73 (euro) (oitocentos e sessenta e seis euros e setenta e três cêntimos) e 935,33 (euro) (novecentos e trinta e cinco euros e trinta e três cêntimos), inclusive;

---

<sup>9</sup> «1 - Beneficiam de remuneração complementar os trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores, cuja remuneração base seja igual ou inferior a **1320,77 (euro)** (mil trezentos e vinte euros e setenta e sete cêntimos).

2 - Os trabalhadores da administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores que se encontrem ao abrigo de situação de pré-reforma a que alude o [Decreto Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro](#), mantêm a remuneração complementar em percentagem idêntica à que vier a ser acordada no respetivo acordo de pré-reforma».



- g) 55 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 935,34 (euro) (novecentos e trinta e cinco euros e trinta e quatro cêntimos) e 1058,43 (euro) (mil e cinquenta e oito euros e quarenta e três cêntimos), inclusive;
- h) 45 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 1058,44 (euro) (mil e cinquenta e oito euros e quarenta e quatro cêntimos) e 1109,89 (euro) (mil cento e nove euros e oitenta e nove cêntimos), inclusive;
- i) 40 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 1109,90 (euro) (mil cento e nove euros e noventa cêntimos) e 1144,20 (euro) (mil cento e quarenta e quatro euros e vinte cêntimos), inclusive;
- j) 35 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 1144,21 (euro) (mil cento e quarenta e quatro euros e vinte e um cêntimos) e 1230,97 (euro) (mil duzentos e trinta euros e noventa e sete cêntimos), inclusive;
- k) 25 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 1230,98 (euro) (mil duzentos e trinta euros e noventa e oito cêntimos) e 1320,77 (euro) (mil trezentos e vinte euros e setenta e sete cêntimos), inclusive (n.º 1 do artigo 11.º do DLR n.º 8/2002/A, de 10 de abril).

«Sempre que da aplicação do disposto no número anterior resultar uma mudança da taxa de incidência do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), será garantido, mediante requerimento do interessado e sobre o montante apurado, o acréscimo de remuneração complementar regional correspondente a 25% do quantitativo referido no mesmo número», conforme previsto no n.º 2 do artigo 11.º.

À remuneração complementar regional é, de acordo com o n.º 2 do artigo 9.º, aplicável o regime da remuneração base quanto a férias, faltas e processo de pagamento, sobre ela incidindo os descontos obrigatórios previstos na lei.

O [artigo 2.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares](#) (IRS), diz respeito à « Delimitação negativa dos rendimentos da categoria A ».

De acordo com dados do [Serviço Regional de Estatística dos Açores](#)<sup>10</sup> (SREA), a taxa de inflação média dos últimos doze meses, terminados em setembro, subiu para 1,96% na Região Autónoma dos Açores

---

<sup>10</sup> Informação disponível no portal do Serviço Regional de Estatística dos Açores (SREA), em <https://srea.azores.gov.pt/>. Consulta efetuada a 06/12/2022.

Já o [Banco de Portugal](#)<sup>11</sup> previu uma taxa de inflação de 10,6% para outubro de 2022.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito internacional

#### Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

#### ESPAÑA

A legislação aplicável à temática em apreço decorre das disposições da [Ley 35/2006, de 28 de noviembre](#)<sup>12</sup>, *del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas y de modificación parcial de las leyes de los Impuestos sobre Sociedades, sobre la Renta de no Residentes y sobre el Patrimonio*. O âmbito de aplicação do *Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas (IRPF)*, constante do seu [artículo 4](#), define no seu n.º 1 que este tributo se aplica a todo o território espanhol, sendo que a sua aplicação aos territórios de [Canárias](#), [Ceuta](#) e [Melilla](#) deverá também respeitar os normativos específicos resultantes das suas [atribuições autonómicas](#).

A base de imposto do IRPF encontra-se definida nos termos previstos no [artículo 6](#) (relevando para a presente análise os rendimentos do trabalho<sup>13</sup>, constantes da alínea a) do n.º 2). Os rendimentos isentos para efeitos da presente tipologia de tributação são definidos nos termos do [artículo 7](#), sendo que, da pesquisa realizada, não se identificou

---

<sup>11</sup> Informação disponível no portal do Banco de Portugal, em <https://bpstat.bportugal.pt/conteudos/noticias/1299>. Consulta efetuada a 06/12/2022.

<sup>12</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *Boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 06.12.2022.

<sup>13</sup> Os rendimentos de Trabalho encontram-se definidos nos termos do artículo 17, respetivamente, «... *todas las contraprestaciones o utilidades, cualquiera que sea su denominación o naturaleza, dinerarias o en especie, que deriven, directa o indirectamente, del trabajo personal o de la relación laboral o estatutaria y no tengan el carácter de rendimientos de actividades económicas*».

no presente quadro normativo remunerações complementares de características regionais (potencialmente aplicáveis aos territórios de Canárias, Ceuta e Melilla).

A possibilidade de deduções à coleta pode, contudo, ser aplicável nos termos do [artículo 68](#), cujo ponto 4 define a dedução aplicável a rendimentos obtidos em Ceuta e Melilla, sendo aqui incluídos os «*rendimientos del trabajo, cuando se deriven de trabajos de cualquier clase realizados en dichos territorios*». Adicionalmente, cumpre ainda relevar a [Disposición adicional trigésima segunda](#), que define o escalonamento de taxas de impostos aplicáveis aos contribuintes com residência fiscal em Ceuta e Melilla nos termos do [artículo 65](#), isto é, através da escala aplicável a residentes no estrangeiro.

Para efeitos da matéria em apreço, cumpre ainda relevar as disposições constantes do [artículo 58](#) do Regulamento do IRPF, aprovado pelo [Real Decreto 439/2007, de 30 de marzo](#)<sup>14</sup>, relativo às deduções à coleta dos rendimentos obtidos em Ceuta e Melilla.

Adicionalmente, cumpre ainda mencionar o quadro de competências normativas em sede de IRPF, atribuído às Comunidades Autónomas, enquadrado nos termos do [artículo 46](#) da [Ley 22/2009, de 18 de diciembre](#)<sup>15</sup>, com especial ênfase nas denominadas «*deducciones en la cuota íntegra autonómica*», definidas na alínea c) do seu n.º 1.

## FRANÇA

No âmbito do [Code général des impôts](#)<sup>16</sup>, releva-se para efeitos da matéria em apreço as disposições relativas ao [Impôt sur le revenu \(Articles 1 A a 204 N\)](#). A base de incidência do presente tributo aplica-se às categorias de rendimentos constantes do [Article 1 A](#), sendo o normativo aplicável aos rendimentos provenientes de remunerações, constante dos [Articles 79 a 90](#).

---

<sup>14</sup> *Real Decreto 439/2007, de 30 de marzo, por el que se aprueba el Reglamento del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas y se modifica el Reglamento de Planes y Fondos de Pensiones, aprobado por Real Decreto 304/2004, de 20 de febrero.*

<sup>15</sup> *Ley 22/2009, de 18 de diciembre, por la que se regula el sistema de financiación de las Comunidades Autónomas de régimen común y Ciudades con Estatuto de Autonomía y se modifican determinadas normas tributarias.*

<sup>16</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 07.12.2022.

De acordo com a [informação](#)<sup>17</sup> constante da [Direction générale des Finances publiques](#)<sup>18</sup>, no caso de trabalhadores que exercem funções públicas em regiões ultramarinas (enquadrados nos termos do [Article 4 B](#)), o pagamento de remunerações complementares é isento de tributação em sede de imposto sobre o rendimento, desde que se verifique o cumprimento simultâneo das condições requeridas nos termos da [Section 81a](#).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Na consulta efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa pendente sobre matéria idêntica.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na pesquisa efetuada à mesma base de dados, também não foram identificadas iniciativas legislativas ou petições conexas com a matéria tratada na iniciativa em análise.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

- **Consultas obrigatórias**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 11 de novembro de 2022, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados na [página da presente iniciativa](#).

---

<sup>17</sup> Disponível no sítio da Internet do [impots.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 07.12.2022.

<sup>18</sup> Disponível no sítio da Internet do [impots.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 07.12.2022.



- **Consultas facultativas**

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.